

DESLOCAMENTO FORÇADO NO CRESCIMENTO DE DESASTRES AMBIENTAIS: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO PRÉ-REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO AMBIENTAL NO BRASIL

Rubén Miranda Gonçalves¹

Universidad Internacional de La Rioja (UNIR) |

Letícia Mirelli Faleiro e Silva²

Universidade de Itaúna (UIT) |

RESUMO

Mudanças climáticas repentinas e desastres ambientais, naturais ou provocados pelo homem, forçaram milhares de pessoas ao redor do mundo a deixar seus países em busca de refúgio e de uma vida minimamente digna em outro território. Este artigo procura abordar o problema do deslocamento forçado causada por essas catástrofes, investigando a proteção legal necessária para essas pessoas refugiadas à luz de uma análise do Estatuto dos Refugiados sob a perspectiva do princípio *pro homine*. Para isso, além de uma explicação sobre o refugiado, como um instituto jurídico de proteção global, serão analisados desastres ambientais para, posteriormente, discutir um dos problemas que surgem justamente por causa desses desastres, que não é outro senão a emigração massiva de pessoas, forçado pela falta de condições para permanecer com dignidade na área afetada. O aspecto metodológico adotado: jurídico-dogmático; tipo de raciocínio: dedutivo; Tipos metodológicos de pesquisa: histórico-jurídico, jurídico-interpretativo, jurídico-prospectivo e jurídico-positivo.

Palavras-chave: desastres ambientais; refúgio ambiental; violação de direitos humanos.

1 Professor Doutor Contratado pela Universidad Internacional de la Rioja (UNIR) e Coordenador do Mestrado Universitário em Direitos Humanos: Sistemas de Proteção (UNIR). Doutor em Direito Administrativo pela Universidad de Santiago de Compostela (USC). Mestre em Direito Administrativo pela USC. Licenciatura em Direito, com destaque, pela USC. E-mail: ruben.mirandagoncalves@unir.net

2 Doutora em Direito Constitucional pela Universidad de Santiago de Compostela. Mestre em Proteção de Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Advogada e Licenciada em Direito pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho. Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela faculdade Pitágoras.

FORCED DISPLACEMENTS IN THE DEVELOPMENT OF ENVIRONMENTAL DISASTERS: VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AS A PREREQUISITE FOR THE RECOGNITION OF THE ENVIRONMENTAL REFUGE IN BRAZIL

ABSTRACT

Sudden climate change and environmental, natural and man-made disasters have forced thousands of people around the world to leave their countries in search of refuge and a minimally dignified life in another territory. This article seeks to address the problem of human displacement caused by these catastrophes by investigating the legal protection required for these displaced persons in the light of an analysis of Refugee Status from the perspective of the pro homine principle. To this end, in addition to an explanation of the refugee, as a legal institute of protection at world level, environmental disasters will be analyzed to discuss, later, one of the problems that arise precisely because of these disasters, which is none other than the massive displacement of people, forced by the lack of conditions to remain in the affected area with dignity. The methodological aspect adopted: juridical-dogmatic; type of reasoning: deductive; methodological types of research: historical-legal, juridical-interpretative, juridical-prospective and juridical-positive.

Keywords: *environmental disasters; violation of human rights; environmental refuge.*

INTRODUÇÃO

Mudanças climáticas, crescimento populacional, uso irregular da terra, uso desenfreado de recursos naturais, degradação ambiental, poluição em suas diversas formas, entre outros fatores, levaram à intensificação e expansão de riscos de desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

É nesse cenário que experimentamos nos últimos anos a ocorrência de grandes desastres disseminados pelo mundo, como o tsunami no Oceano Índico, que afetou principalmente a Indonésia (2004), o furacão Katrina nos Estados Unidos (2005), o terremoto de Caximira no Paquistão (2005), o ciclone em Mianmar (2008), o terremoto no Haiti (2010) e chuvas na região montanhosa do Rio de Janeiro (2011). Esses eventos causaram a morte e a destruição de infraestrutura nas regiões afetadas, o que levou um grande número de pessoas a deixar suas “casas” e sair em busca de abrigo e proteção em um local seguro.

Devido à ocorrência desses eventos e, conseqüentemente, ao permanecer afetada a infraestrutura de um determinado local, seja de uma cidade, região ou parte de um país, o modo de vida das pessoas nesse ambiente é prejudicado, principalmente nos casos mais graves, em que a própria subsistência é comprometida. É praticamente impossível viver em uma localidade afetada com dignidade mínima e, por esse motivo, nos países mais vulneráveis, em que a reconstrução imediata é difícil, essas pessoas são obrigadas a se mudar internamente dentro de seu país ou, em casos mais graves, onde a infraestrutura do país como um todo é afetada, eles são obrigados a atravessar as fronteiras em busca de refúgio em outro território.

Embora, essas pessoas tenham deixado seus países e cruzado a fronteira em busca de refúgio em outro território, elas não estão legalmente reconhecidas como refugiadas. Isso ocorre porque o instituto jurídico do refúgio estabelece dois requisitos indispensáveis para seu reconhecimento. Portanto, além da pessoa cruzar a fronteira, ela deve necessariamente fugir de perseguição ou estar temendo sofrê-la.

Os instrumentos globais que regulam o refúgio, em particular a Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, reconhecem como refugiados as pessoas que foram forçadas a deixar seu país de origem, cruzando suas fronteiras em busca de proteção em um país seguro, porque estão sendo perseguidos em seu país de origem.

Esses instrumentos são limitados, pois existem inúmeras outras razões

pelas quais milhares de pessoas em todo o mundo deixam seu país e atravessam fronteiras em busca de refúgio em outra região. Entre esses motivos, destacamos, neste artigo, o deslocamento forçado devido à ocorrência de desastres ambientais ou naturais, que, dependendo de sua magnitude, causam uma destruição esmagadora da infraestrutura da região, independentemente do que seja habitado.

O problema desta investigação reside no fato de que as pessoas que deixam um país afetado por uma catástrofe ambiental e atravessam a fronteira em busca de refúgio em outro Estado, não são reconhecidas como refugiadas pelos instrumentos de proteção que regulam o instituto jurídico do refúgio. Isso se deve ao fato de que essas pessoas não têm a exigência de perseguição ou de seu temor bem fundamentado. Por esse motivo, eles começam a ocupar o limbo jurídico, por assim dizer, sem receber a proteção necessária.

É nesse contexto que nasce uma nova classe de refugiados, denominados “refugiados ambientais”, que, apesar de terem sido retirados à força por razões alheias ao seu controle, recebem proteção atenuada do Estado, apenas porque não possuem requisitos jurídicos para serem simplesmente reconhecidos como refugiados.

Esse é um problema atual de extrema relevância, especialmente devido ao aumento significativo do risco de desastres naturais causado pelo aquecimento global, o que intensifica eventos climáticos extremos como furacões, temperaturas extremas, chuvas extremas, derretimento de geleiras, neve e elevação do nível de mar (CARVALHO, 2015). Além disso, a relevância da investigação também reside no fato de que as vítimas de desastres ambientais sofrem violações graves e generalizadas dos direitos humanos.

Assim, este artigo abordará desastres ambientais e discutirá um dos principais problemas que surgem desses desastres, a saber, a emigração massiva de pessoas, forçada pela falta de condições para permanecer na área afetada com dignidade.

Nesse sentido, será feita uma explicação sobre o refugiado, tomando como ponto de partida seu reconhecimento como um instituto jurídico global, através da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como os instrumentos regionais de proteção deste instituto, em particular a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 sobre refugiados, que adotam um conceito ampliado de refugiado.

Por fim, o panorama do refúgio no Brasil será apresentado, através da Lei n. 9.474/97, para analisar o conceito de refúgio no direito interno brasileiro, a fim de indagar se as pessoas migradas para o Brasil por motivos ambientais não podem ser reconhecidas como refugiados, levando em consideração uma possível violação dos direitos humanos em caso de desastres ambientais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, mediante consulta em doutrinas, textos e artigos científicos, além de pesquisa documental com base na leitura de leis e julgamentos envolvendo o assunto, mediante análise Teórico, interpretativo e histórico. O método adotado será dedutivo.

1 DESASTRES AMBIENTAIS

Os problemas ambientais que ocorreram em todo o mundo, especialmente os de grande magnitude e que despertaram a preocupação de toda a comunidade internacional, são abundantes. Isso ocorre porque os tempos atuais têm sido caracterizados pela formação de uma sociedade pós-industrial complexa que produz riscos globais, entre os quais o risco ambiental é apresentado como uma das espécies mais relevantes (CARVALHO, 2013). Juárez Freitas observa que, de acordo com todas as indicações, nos próximos milhões de anos o planeta não se extinguirá, mas a humanidade está em perigo real devido à gravidade dos problemas atuais (FREITAS, 2016).

Enquanto isso, o autor Ulrich Beck vê as catástrofes ambientais como o pior tipo de metamorfose que vem ocorrendo no mundo, mencionando que as mudanças climáticas representam a metamorfose da política e da sociedade e devem ser descobertas e analisadas com cautela para a ciência social do cosmopolitismo metodológico:

Isso não significa que exista uma solução fácil para as mudanças climáticas. Tampouco significa que os efeitos colaterais positivos advindos dos efeitos colaterais negativos resultem automaticamente em um mundo melhor. E nem sequer significa que a metamorfose ativa, subpolítica e política é rápida o suficiente para combater o desenfreado processo de catástrofes climáticas que podem arrastar o mundo inteiro para secas, inundações, caos, fomes e conflitos sangrentos. No entanto, a catástrofe também seria uma metamorfose, o pior tipo de metamorfose (BECK, 2015, p. 65).

Em uma breve história, Délton Winter de Carvalho descreve as fases dos desastres:

Primeiro, o desastre foi visto como um fenômeno divino, uma manifestação da fúria dos deuses. Num segundo momento, catástrofes especialmente naturais, passaram a ser percebidas como uma demonstração da grandeza e poder devastador da natureza, contra as quais o homem poderia fazer muito pouco. Finalmente, na era contemporânea, os desastres, mesmo os chamados naturais, são descritos como fenômenos que, embora de alguma forma desencadeados por fenômenos naturais, só atingem a condição de desastres quando são alimentados por vulnerabilidades (re) produzidas socialmente (CARVALHO, 2015, p. 21).

Assim, para regulamentar as complicações decorrentes de um desastre ambiental, a Lei de Desastres surge como um direito extremo, criado em face da necessidade proeminente de regulamentação sensível ao risco e incerteza quanto à gravidade desses eventos naturais, chamando a atenção da humanidade para a crise ambiental vivenciada, especialmente como resultado de um consumo generalizado cada vez mais exacerbado, associado aos efeitos de uma natureza influenciada pelas mudanças climáticas (CARVALHO, 2015).

Tendo em vista que, diante de um problema, nasce uma nova lei para regular o caso em questão, Délton Winter de Carvalho ensina em conferências:

Hoje, o Direito é um dos sistemas cuja ambição é fornecer capacidade de tomada de decisão em cenários extremos, dando estabilidade e segurança jurídica ao caos instituído por desastres. Por outro lado, a profissão jurídica deve realizar essa tarefa de maneira dinâmica, dada a rapidez e a urgência impostas por esses eventos (CARVALHO, 2015, p. 22).

Além disso, a intervenção da Lei frente aos desastres ambientais é legítima, pois parece estar além de infortúnios aleatórios, como consequências verdadeiras e graves de injustiças socioambientais, acumuladas por omissão e negligência (CARVALHO, 2015), e mesmo que sejam chamados eventos naturais, nascem como resultado de vulnerabilidades físicas e sociais, razão pela qual a Lei é responsável por regular as relações sociais existentes antes, durante e após os desastres.

No entanto, os desastres cada vez mais comuns e intensos que ocorreram no mundo geralmente apresentam um déficit regulatório nas normas ambientais. Como resultado disso, os desastres se tornam um trampolim para a evolução da legislação ambiental, ao mesmo tempo em que são capazes de conscientizar as autoridades e a opinião pública sobre a necessidade de maior regulamentação e proteção do meio ambiente (CARVALHO, 2015).

Nesse contexto, a Lei de Desastres tornou-se cada vez mais importante em todo o mundo, como um meio de fornecer orientações normativas sobre a prevenção da ocorrência de desastres ambientais e de responder a tais eventos, como regulamentações legais dos Estados Unidos e da Europa, que já contam com normas que regularizam esse assunto. No Brasil, a regulamentação de desastres ainda é incipiente e aparece discretamente na Lei n. 1.234/2010, Decreto n. 7.257/2010, Lei n. 12.608/2012 e Constituição Federal de 1988.

Apesar de sua autonomia, a Lei de Desastres utiliza os vários ramos do direito e seus instrumentos para seu objetivo específico, que é regular as relações de antecipação e resposta a desastres. É aqui que, sob a égide da gestão constante dos riscos, são apresentadas as funções estruturantes da Lei de Desastres: prevenção e mitigação, resposta a emergências, compensação e reconstrução (CARVALHO, 2015).

Além dos problemas tipicamente ambientais que envolvem desastres, os problemas sociais que surgem a partir deles são igualmente relevantes:

Portanto, a sensibilidade climática tende a colocar mais pressão nos chamados desastres “naturais”. No entanto, também podem levar a uma maior desestabilização das relações sociais, intensificando também as possibilidades de aumento de desastres antropogênicos. Portanto, a ocorrência de desastres e seu aumento recente estão relacionados a um padrão cumulativo de exposição, vulnerabilidade e ocorrência de eventos climáticos. Em outras palavras, os desastres são o resultado de uma combinação de fatores físicos e sociais, que dão origem a eventos de dimensões suficientemente graves que afetam vidas humanas, bens, serviços e recursos ambientais (CARVALHO, 2015, p. 35).

Embora reconheçamos a relevância do viés ambiental dos desastres, esta pesquisa fará um recorte que busca destacar o contexto social que deles deriva, principalmente o deslocamento forçado de pessoas, conforme será apresentado nos tópicos que seguem.

1.1 Refugiados ambientais

Desastres ambientais e mudanças climáticas resultaram em um fluxo significativo de pessoas, que emigram em busca de um ambiente seguro e saudável para sua sobrevivência. Esse cenário se tornou cada vez mais frequente, motivo pelo qual a comunidade internacional se preocupa especialmente com essas pessoas.

Algumas emigrações de características ambientais ocorrem temporariamente, enquanto as circunstâncias que os originaram são provisórias.

No entanto, existem pessoas que são forçadas a emigrar permanentemente de seu país, pois as causas que os levaram a isso são irreversíveis, como nos casos em que há uma destruição significativa da infraestrutura do país, que dificilmente será reconstruída, ou quando há um aumento no nível dos oceanos, o que torna impossível que as pessoas permaneçam no país afetado.

Aqueles que emigram devido a desastres ambientais não são reconhecidos como refugiados. Esse fato ocorre por duas razões. Em primeiro lugar, porque os instrumentos normativos que regulamentam o refúgio exigem que o indivíduo seja perseguido e, em segundo lugar, pela ausência de uma norma que regulamente expressamente esse tipo de deslocamento. Por esse motivo, a questão ainda carece, atualmente, de uma tutela mais ampla, objetiva e eficaz.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) define refugiados ambientais como:

Um grupo de pessoas que foram forçadas a deixar suas casas, temporária ou permanentemente, devido a uma visível deterioração das condições ambientais (por razões naturais ou humanas), que impossibilita sua subsistência ou as põe em perigo, como seria exposto a graves violações dos direitos humanos.

Como extraído do conceito transcrito acima, a definição é clara ao afirmar que esses indivíduos estão expostos a violações graves dos direitos humanos, o que, de fato, ocorre nesse cenário. Portanto, entendemos a configuração da violação dos direitos humanos dos imigrantes para que elas possam receber *o status* de refugiado.

No entanto, embora a violação dos direitos humanos permaneça clara, os instrumentos regulamentadores que tratam do refúgio, seja no nível regional, global, como na legislação nacional brasileira, não reconhecem que essas pessoas deslocadas ambientalmente são refugiadas, eis que, de acordo com o entendimento da maioria, cujo elemento principal que caracteriza o refúgio carece, em particular, da perseguição.

Por este motivo, essas pessoas permanecem desprotegidas legalmente, mesmo depois de terem cruzado a fronteira de seu país, que foi completamente destruído por um desastre ambiental, de modo que não podem permanecer nele, uma vez que não há condições dignas de sobrevivência. A vulnerabilidade dessas pessoas, que precisam de proteção efetiva do Estado (DEL MASSO; MIRANDA GONÇALVES; FERREIRA, 2015) que os recebe, permanece clara, portanto, estão legalmente desprotegidas.

O fato de as pessoas deslocadas não serem reconhecidas por razões ambientais como tipicamente refugiadas se deve à ausência de um requisito essencial, a saber, perseguição. Assim, indivíduos e grupos que atravessam fronteiras, buscando hospitalidade em outro estado da sociedade internacional devido a problemas ambientais, estão dentro de um limbo legal, um vácuo legal, uma vez que não são cobertos pela Convenção sobre o Estatuto da Refugiados de 51 e nenhum outro instrumento regulador que normatize a questão (PEREIRA, 2017).

Para uma melhor compreensão do assunto, apresentaremos, nos tópicos a seguir, um esboço detalhado do instituto jurídico do refúgio, a fim de abordar suas nuances e, principalmente, as regras que o regulam nos níveis global, regional e doméstico, especialmente para demonstrar o conceito inicial, bem como sua expansão.

2 DESLOCAMENTO FORÇADA DE PESSOAS NO MUNDO INTEIRO E O INSTITUTO JURÍDICO DO REFÚGIO

Existem vários fatores que levam as pessoas a emigrar para outro país. Às vezes, esse movimento ocorre por vontade própria. Outras vezes, essa mudança é apresentada como necessária para a própria sobrevivência. Alguns partem em busca de trabalho, melhores condições de vida, outros em busca de proteção por várias razões, principalmente devido à violência generalizada, conflitos armados, colapso da governança em seus países, casamentos forçados, tensões étnicas e sectárias, recrutamento forçado de soldados, ocorrência de desastres ambientais, perseguição em seu país (MAHLKE, 2017) etc.

Para aqueles que deixam seu país e atravessam a fronteira para escapar da perseguição, o estatuto legal de refugiado é garantido pela Convenção 51 sobre o Estatuto dos Refugiados.

No entanto, mesmo antes do refúgio ser reconhecido como um instituto jurídico apropriado, ele já existia desde os tempos bíblicos, enquanto já eram contadas histórias de pessoas que foram forçadas a deixar seu país como resultado de perseguição e então procuravam refúgio em um lugar seguro. Nesse sentido, José Henrique Fischel de Andrade enfatiza que:

Desde os tempos mais remotos, o homem convive com o fato de ter que deixar sua terra de origem por desacreditar de seus governantes ou a sociedade em que vive. A ofensa cometida leva, como punição por quem detém o poder, à suspensão da recepção do criminoso que, conseqüentemente, deve buscar a proteção perdida em outro lugar (ANDRADE, 1996, p. 8).

Do mesmo modo, Andrea María Calazans Pacheco Pacific acrescenta que “a Bíblia lembra a história da Sagrada Família (José, Maria e o Menino Jesus) que foi forçada a deixar suas terras e se refugiar no Egito para escapar de Herodes” (PACIFIC, 2010, p. 39).

A partir daí, você pode ver que o refúgio acompanhou a humanidade desde o início, mesmo que seja discretamente. No entanto, ao longo dos anos, tem crescido e assumindo um novo formato à medida que a comunidade evolui *latu sensu*.

Esta questão surge significativamente, assumindo um novo paradigma, a partir dos anos 1920, devido ao fim da Primeira Guerra Mundial, intensificando-se com o surgimento da Segunda Guerra Mundial, com a consequente deslocamento forçado em massa de pessoas na Europa.

Esse intenso movimento despertou na comunidade internacional a preocupação com essas pessoas e, a partir de então, surgiu a necessidade de conceder proteção legal a esse grupo minoritário de indivíduos, chamado refugiados.

É importante notar que o refúgio já existia antes de seu reconhecimento normativo. Nesse sentido:

Pode-se dizer que a proteção dos refugiados, de maneira coordenada, começou por meio das atividades da Liga das Nações. Isso ocorreu principalmente devido aos eventos que ocorreram pouco antes, durante e principalmente imediatamente após a primeira grande guerra (ANDRADE, 1996, p. 20).

A Liga das Nações é uma organização internacional criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, com a premissa principal de garantir a paz no mundo. Ele também é responsável por supervisionar os comitês estabelecidos para tratar de questões internacionais relevantes.

Embora o Pacto da Liga das Nações de 1920 não tenha mencionado expressamente a proteção dos refugiados, a realidade em que os países europeus viviam naquela época, especialmente no que diz respeito às emigrações em massa resultantes das perseguições causadas até o final da Primeira Guerra Mundial, manifestou preocupação na comunidade internacional, que, através da Liga das Nações, criou a Comissão de Refugiados, que trataria de questões específicas dessas pessoas, em particular através do Comitê de Refugiados, chefiado pelo Sr. Fridtjof Nansen, primeiro Alto Comissário da Sociedade das Nações para os Refugiados.

A proteção dada aos refugiados durante esse período era de natureza legal e não humanitária, e o refúgio era visto como temporário, que surgiu

naturalmente por ocasião do final da Primeira Guerra Mundial. No entanto, com o tempo, tornou-se cada vez mais comum, enquanto que “[...] aumentaram os grupos de pessoas que buscavam proteção e a preocupação com seus destinos começou a ser discutida na Liga das Nações” (ANDRADE, 1996, p. 23).

Nesse contexto, destaca-se a importância da Liga das Nações no contexto histórico da proteção legal dos refugiados, porque foi a partir das preocupações e ações desta organização internacional que a preocupação e a necessidade urgente de proteger essas minorias surgiram no direito internacional.

No entanto, devido ao surgimento de novos conflitos, especialmente com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, a Liga das Nações foi dissolvida e, para assumir suas funções, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945. Em sua primeira sessão, a preocupação e a necessidade de criar um novo órgão dedicado exclusivamente à questão dos refugiados foi apresentada à Assembleia Geral.

Antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos ser aprovada em 15 de dezembro de 1946, a Assembleia Geral da ONU aprovou a criação da Organização Internacional para os Refugiados (OIR), em caráter provisório. As principais tarefas do OIR eram de:

[...] Identificar os refugiados, emitir sua documentação, ajudá-los em suas necessidades, responder às solicitações de repatriamento, ajudá-los na integração local e, quando necessário, intervir para obter seu reassentamento em um país terceiro³ (SANTIAGO, 2003, p. 86).

Vale ressaltar, no entanto, que mesmo antes do final do mandato da OIR, a Assembleia Geral das Nações Unidas já estava discutindo quem assumiria sua sucessão, já que para lidar efetivamente com as dificuldades decorrentes do crescente número de refugiados era necessário adotar critérios universalmente aceitos.

É por essa preocupação que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, proclamava no artigo 14, que “[...] toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e desfrutar de asilo em outros países”. Um ano depois, em 3 de dezembro de 1949, a Assembleia Geral da ONU criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), dando-lhe a função exclusiva de proteger essas pessoas.

³ Tradução dos autores.

No início de suas atividades, o ACNUR tinha uma concepção inovadora do refúgio, que lhe conferia um caráter humanitário e apolítico. Nesse espírito, e na tentativa de entender completamente esse instituto, mesmo para ações mais eficazes, ele pediu a um professor do “*Centre d’Études de Politique Etrangère*” de Paris, Professor Jacques Vernant, que fizesse um estudo sobre o tema dos refugiados. Este estudo destacou que:

[...] Os problemas dos refugiados em geral, não limitados aos que estão sob proteção do ACNUR, são problemas profundos, que concluem que o maior mal da crise de refugiados é sua natureza repetitiva e permanente⁴ (SANTIAGO, 2003, p. 88).

Diante desse estudo aprofundado, destacou-se a necessidade de prestar mais atenção à instituição do refúgio, principalmente pela realidade vivida na época. Foi então que a Assembleia Geral da ONU, em 26 de julho de 1951, aprovou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, considerada pela ONU como a Magna Carta deste instituto jurídico.

2.1 Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967

A Convenção de 1951, também conhecida como Convenção sobre Estatuto de Refugiados e a Convenção de Genebra de 1951, foi discutida e desenvolvida durante uma conferência plenipotenciária em Genebra, em julho de 1951.

Como essa conferência ocorreu fora da estrutura da ONU, outros países que não faziam parte desta organização, mas estavam interessados neste tópico, puderam participar da redação de seu texto, que usou como referência inicial o estatuto da ACNUR. Embora a Convenção tenha sido finalizada em julho de 1951, ela não entrou em vigor até 1954 (ANDRADE, 2010).

Enquanto se discutiam questões que deveriam envolver a Convenção, foram observadas diferenças entre os países participantes. Primeiro, com relação à competência *ratione temporis* da 51ª Convenção, já que alguns países argumentaram que a definição de refugiado deveria ser ampla, sem limite de tempo. Outros, por outro lado, queriam estabelecer um prazo para o reconhecimento de um refugiado. No final, o texto normativo adotou o termo, sob a justificativa que permite aos Estados medir o alcance de suas obrigações.

Outra divergência importante ocorre em relação à fronteira geográfica, uma vez que, por um lado, alguns Estados afirmam que a 51ª Convenção

⁴ Tradução dos autores.

pode ser aplicada a qualquer refugiado no mundo e, por outro, os Estados entendem que esse instrumento deve ser aplicado apenas a Refugiados europeus, que são os que mais precisam de proteção. Esta última posição foi a que foi incorporada no texto da Convenção.

Portanto, no final da Conferência de Plenipotenciários, deriva o texto completo da 51ª Convenção, que apresenta em seu primeiro artigo o conceito de refugiado, que é todo aquele que:

[...] “Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha a sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

À luz deste conceito introduzido pela Convenção de 51, parece que este instrumento:

[...] estabeleceu uma limitação temporal e geográfica, uma vez que o status de refugiado era limitado a eventos que ocorreram antes de 1º de janeiro de 1951 no continente europeu. Isso significa que os refugiados só foram reconhecidos como tais se fossem o resultado de episódios que ocorreram antes de 1º de janeiro de 1951. Embora se aplique a milhares de pessoas – desde a década de 1950, a maioria dos refugiados eram europeus – essa definição resultou ineficaz ao longo do tempo (PIOVESAN, 2003, p. 119).

O deslocamento em massa não se limitou aos europeus, enquanto em muitos outros países do mundo esse fenômeno foi repetido, talvez com a mesma intensidade. As pessoas que são forçadas a deixar seu país pelas mesmas razões estabelecidas no artigo 1º da 51ª Convenção ficam desprotegidas porque não são protegidas pelo Estatuto dos Refugiados devido a limitações territoriais e temporais.

Diante dessa situação, a comunidade internacional percebeu a necessidade de preencher essa lacuna, expandindo o escopo da definição de refugiado, de modo que, em 31 de janeiro de 1967, foi publicado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que em seu artigo 1º renuncia às delimitações territoriais e temporais existentes até então.

Assim, a partir da elaboração do Protocolo de 67, em particular, conforme previsto em seu artigo 1º, parágrafo 2, eles se tornaram refugiados não apenas dos europeus afetados pelos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, mas qualquer pessoa no mundo que, receando, com razão,

ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do seu país de residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não possa ou, devido ao referido temor, não queira a ele retornar (ONU, 1967).

Em princípio, para que um indivíduo seja reconhecido como refugiado, deve haver dois requisitos que são interdependentes: extraterritorialidade e um medo bem fundamentado de ser perseguido por razões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Observa-se que o refugiado não é um estrangeiro comum, por assim dizer, mas um estrangeiro que está em risco dentro de seu próprio país (FOSTER, 2014) e, portanto, é forçado a abandoná-lo.

É evidente que a Convenção de 51 e o Protocolo de 67, embora regulamentem o mesmo assunto, são documentos independentes e distintos, e este, como foi visto, foi criado para eliminar o limite temporal e territorial previamente estabelecido do texto original, estendendo o conceito de refugiado para não europeus. Note-se que é perfeitamente possível aos Estados aderir a apenas um deles, assim como é possível também aderir a ambos, sem obrigação diante daquele não ratificado.

A Convenção de 51 e o Protocolo de 67 são instrumentos de proteção global que ocupam o topo da pirâmide do instituto jurídico do refúgio, desde o que o conteúdo de seus textos foi usado como parâmetro para a concepção de outros documentos subsequentes que regulamentam o refúgio, tanto em nível regional, como a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, no nível interno dos Estados, como a Lei n. 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados).

2.2 Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 e Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984

O conceito inicial de refugiado, posteriormente estendido pelo Protocolo 67, com a consequente ruptura das limitações territoriais e temporais, permanece insuficiente para atender à crescente e ampla demanda de pessoas que são forçadas a deixar seu país, por várias razões, mas não menos importante do que aqueles estabelecidos no Estatuto dos Refugiados de 51 e em seu Protocolo.

Não havia uma estrutura de proteção capaz de acolher esse grupo de pessoas que, apesar de estarem em perigo latente, estavam completamente desprotegidas devido a uma brecha legal, por assim dizer, que os mantinha excluídos da categoria de refugiados.

Diante dessa realidade, os países africanos que sofreram o intenso fluxo de deslocamento forçado devido às guerras civis causadas pelo processo de descolonização e a conseqüente independência desses Estados foram forçados a criar um documento regional que pudesse estender o conceito de refugiados a pessoas que não estavam cobertas pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Foi então que, para proteger esses deslocados atípicos, a Convenção da Organização da Unidade Africana foi assinada em 1969 em Adis Abeba, editada para regular os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África.

Este documento regional africano trouxe uma inovação importante ao arcabouço legal para a proteção de refugiados, enquanto estendia seu conceito original ao estender sua aplicabilidade no Artigo 1, II:

[...] a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade”.

A importância desta Convenção também se refere ao grau de preocupação das pessoas que migram de um lugar à outro dentro do mesmo território: “[...] o Tratado Regional da União Africana é até agora a única evidência da preparação para dar uma posição legal legítima à proteção a essas pessoas”⁵.

Anos depois, ocorreu outro intenso fluxo migratório de pessoas nas Américas, devido a conflitos armados na América Central causados por guerrilheiros que queriam derrubar ditaduras militares.

Com o objetivo de solucionar esse problema, em 1984, foi realizada uma reunião entre países da América Latina na Cartagena das Índias, uma oportunidade que destacou a necessidade de criar um documento semelhante ao publicado pela OUA e que pudesse atender à demanda de refugiados na América.

Esta reunião resultou no texto da Declaração de Cartagena de 1984, um instrumento de proteção regional dos refugiados que, além de proclamar

5 Tradução feita pelos autores.

os mecanismos e estratégias necessárias para resolver o problema do deslocamento forçado, e seguindo o mesmo espírito da Declaração Africana, expandiu o conceito deste instituto. Portanto, a Terceira Conclusão dessa Declaração contém o seguinte:

[...] Também se consideram refugiadas as pessoas que tenham abandonado seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violações massivas dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública.

Deve-se notar, porém, que

[...] a definição ampliada e a definição tradicional de refugiado não devem ser consideradas excludentes e incompatíveis, mas, ao contrário, complementares. O conceito de refugiado, conforme definido na Convenção e no Protocolo, fornece uma base jurídica adequada para a proteção universal dos refugiados.

Assim, como espinha dorsal deste instituto, deriva dos instrumentos globais de proteção, ramificações capazes de estender o conceito rudimentar de refugiado, permitindo, então, o uso técnico-jurídico de todos esses instrumentos concomitantemente, como forma de proteção integral dessas pessoas.

Não se pode negar que a extensão do conceito de refugiado por esses dois instrumentos regionais represente um avanço significativo no campo da proteção dessas pessoas. No entanto, como não são documentos globais, a aplicabilidade por outros Estados é opcional. Assim, outros Estados não são obrigados a admitir refugiados em seus países devido à extensão do conceito que a Convenção Africana de 69 e a Declaração de 84 de Cartagena trazem. Nesse sentido:

O único problema com a extensão do conceito de refugiado por alguns Estados é a falta de uniformidade na definição, para que os refugiados reconhecidos como tais na OUA ou na Declaração de Cartagena (1984) não sejam considerados cobertos pela proteção de refugiados em outros Estados, o que impede a aplicação de critérios homogêneos em todo o mundo, o que permitiria a criação de um sistema verdadeiramente universal que dificultaria o trabalho do ACNUR.

Mesmo assim, ambos os documentos merecem ser comemorados, pois, além de representar um avanço nesse assunto, são reconhecidos como protetores precedentes do refúgio, servindo de referência para outros Estados, como o Brasil, que adotaram em seu sistema jurídico interno o conceito ampliado de refugiado.

3 PADRONIZAÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL: ESTATUTO DE REFUGIADOS

A Lei n. 9.474/97 é a norma que regulamenta o refúgio no sistema jurídico brasileiro. Ele é responsável por governar toda a estrutura deste instituto, sendo considerado pelas Nações Unidas (ONU) e por estudiosos do assunto, como uma das leis mais modernas, vanguardista e abrangentes do mundo neste assunto.

Segundo Liliana Lyra Jubilut:

Acontece que a maioria dessas leis trata da questão dos refugiados sob a lei de imigração ou asilo, por exemplo, nos Estados Unidos e no Japão, e não há uma lei específica. A relevância da legislação nacional brasileira reside na elaboração desta, uma vez que esse fato permite uma melhor adaptação do texto jurídico às necessidades dos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 191).

Nas palavras de Valerio de Oliveira Mazzuoli “[...] essa regra é a primeira a aplicar um tratado de direitos humanos no Brasil, e continua sendo a lei latino-americana mais ampla que existe para resolver o problema” (MAZZUOLI, 2016, p. 351). No entanto, embora seja considerado como tal, ainda é pouco compreendido, mesmo pelos próprios refugiados e requerentes de asilo.

Esta lei foi aprovada no Brasil em 22 de julho de 1997, pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, e editada com o objetivo de definir mecanismos capazes de incorporar todo o texto normativo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 no sistema jurídico brasileiro.

No entanto, a lei de refugiados no Brasil não se limitou a adotar apenas o conteúdo jurídico dos textos relacionados aos refugiados em todo o mundo, mas incorporou no corpo da norma as inovações refletidas na Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, que expandiu o conceito de refugiados.

Cabe ressaltar que a Lei n. 9.474/97 é bastante completa e inequívoca, portanto, através de uma simples leitura, é possível entender seu conteúdo. Portanto, não é necessário realizar uma análise exaustiva e individualizada de cada um dos seus artigos, para que apenas os pontos mais relevantes sejam destacados, começando pelo conceito de refugiado que ele fornece. O artigo 1º estabelece que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I – devido à fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de

nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Portanto, os seguintes são requisitos essenciais para o reconhecimento de um refúgio: (a) um medo bem fundamentado de perseguição; (b) a condição de extraterritorialidade; e, finalmente, e de forma inovadora, (c) devido a uma violação grave e generalizada dos direitos humanos.

Deve-se notar que a legislação brasileira, como a Declaração de Cartagena de 1984, adotou o conceito ampliado de refugiado, permitindo a concessão de abrigo a quem, devido a graves e generalizadas violações de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade buscando refúgio em outro país.

Nessa perspectiva, é necessário reconhecer que o indivíduo que deixa seu país por ter sido afetado por um desastre ambiental estava obviamente sofrendo violações dos direitos humanos. Como mencionado extensivamente, desastres ambientais que destroem a infraestrutura de um país limitam o desfrute do acesso à saúde⁶, educação⁷ e habitação decente, ou seja, fazem com que se torne impossível às pessoas afetadas por esse desastre o acesso a direitos básicos.

Portanto, é imperativo conceder a essas pessoas o benefício do abrigo, pois apresenta a exigência legal de uma violação séria e generalizada dos direitos humanos, cuja expansão do conceito de refugiado foi ampliada no texto da lei. Portanto, não há dúvida de que os deslocados por problemas ambientais devam ser reconhecidos no Brasil como tradicionais refugiados.

No entanto, pelo contrário, o Brasil erroneamente não reconhece como refugiados as vítimas do desastre ambiental que buscam refúgio aqui. Tomemos como exemplo o caso de haitianos que foram forçados a deixar seu país, devastados por um terremoto, que os impediu de permanecer naquele Estado devido a violações graves e generalizadas dos direitos humanos.

Para atender a essa demanda, o Conselho Nacional de Imigração emitiu a Resolução Normativa 97/2012, que regulamenta a concessão de visto permanente a essas pessoas por razões humanitárias, o “visto

6 Gonçalves (2017).

7 Gonçalves (2018).

humanitário”. No entanto, acreditamos que não foi uma decisão correta, pois nosso sistema jurídico possui legislação específica capaz de proteger essa situação de maneira mais eficaz. O certo seria reconhecê-los como refugiados e seria totalmente desnecessário criar um subterfúgio normativo.

Em vista disso, fica claro que a legislação brasileira nada fez para adotar o conceito ampliado de refugiado se o texto da lei não se aplicar ao caso proposto, de modo que o conceito é nulo de eficácia, sendo uma letra morta, enquanto existir, mas não se aplica.

CONCLUSÃO

De todo esse trabalho de pesquisa, podemos concluir que há uma clara necessidade de expandir o conceito de refugiado estabelecido pela Convenção de 51 e seu Protocolo Adicional, enquanto esses instrumentos normativos não acompanharam o ritmo das mudanças no mundo e acabaram sendo insuficientes em sua função protetora. Isso ocorre porque, atualmente, os motivos que levam uma pessoa a deixar seu país para proteção em outro lugar não se limitam aos critérios de perseguição e é extremamente importante reconhecer que um dos principais fatores que causam o deslocamento de pessoas hoje vem da ocorrência de desastres ambientais.

Nesse sentido, é convincente reconhecer que as pessoas que são forçadas a deixar seu país de origem como resultado de desastres ambientais devem ser reconhecidas como refugiadas sob a Convenção de 1951 e, conseqüentemente, devem receber toda proteção devida.

Essa proteção se deve principalmente ao fato de que uma região afetada por um desastre ambiental, que causou a destruição de toda a infraestrutura, como o colapso de hospitais, escolas, postos de saúde, causa indubitavelmente o efeito direto de prestação de serviços básicos dentro da sociedade, para prejudicar até mesmo a condição de viver com dignidade nesse contexto

Se não houver saúde, educação, alimentação, água tratada, moradia ou higiene, torna-se difícil sobreviver com o mínimo de dignidade naquele local. Não há dúvida de que os direitos mais mundanos desses seres humanos serão violados e, por esse motivo, é necessário reconhecer a necessidade de conceder proteção a essas pessoas, independentemente de estarem ou não em conformidade com o que a norma prescreve.

Em nossa opinião, quando uma condição de vida é agravada, as violações dos direitos humanos são o resultado natural disso. Logicamente,

quando um país inteiro é afetado por um desastre ambiental que causou milhares de mortes, destruição da infraestrutura básica, atingindo seu funcionamento normal, causando danos e prejuízos à sociedade como um todo, especialmente ao desenvolvimento humano, estamos dizendo que esse desastre ambiental causa aos povos indígenas uma violação séria e generalizada de seus direitos, tornando-os vulneráveis e desprovidos de proteção efetiva.

É assim que o Estado não pode, com excessiva formalidade, se apegar apenas ao texto da lei em detrimento de algo muito maior. Nesse caso, o que deve ser levado em consideração, principalmente por se tratar de questões de direitos humanos, é a observância irrestrita do princípio *pro homine*, a fim de garantir às vítimas de um desastre ambiental uma proteção ampla e em larga escala.

O que estamos tentando provar é que, se houver uma violação de patente dos direitos humanos como resultado de uma catástrofe ambiental, as vítimas desse fenômeno devem ter a maior proteção possível, ou seja, a concessão do status de refugiado e não apenas um visto humanitário, a fim de tratar o refúgio de um instituto muito mais poderoso, capaz de proteger aqueles que dele beneficiam mais efetivamente.

No Brasil, a legislação que regulamenta o instituto de refúgio, em particular a Lei n. 9.474/97, adota o conceito ampliado de refugiado, reconhecendo o indivíduo que é forçado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país devido a violação grave e generalizada dos direitos humanos, como refugiado. Nesse sentido, o Brasil deve reconhecer as pessoas que se mudam para cá devido à ocorrência de um desastre ambiental em seu país de origem como refugiadas. Isso ocorre porque a imigração também ocorreu devido à violação dos direitos humanos resultante de um desastre ambiental, ou seja, que o caso em questão está perfeitamente adaptado ao tipo legal, para que haja o reconhecimento dessas pessoas como refugiadas.

Portanto, concluímos que, dada a situação de emergência e a relevância da situação em que se encontram essas pessoas, a falta de definição do termo e o vácuo regulatório de proteção específica nos documentos de proteção global, é convincente estender o conceito refugiado ou, alternativamente, promulgar uma lei específica capaz de conceder a esse grupo de deslocados, um conjunto de direitos e garantias, capazes de lhes proporcionar o mínimo de dignidade, pois foram perseguidos por um problema que não é apenas deles, mas também de responsabilidade global, principalmente

porque parte desse problema se deve à ausência de um desenvolvimento sustentável da humanidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. H. F. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANDRADE, J. H. F. Guerra Fria e refugiados: da gênese política do ACNUR e da Convenção de 1951. In: IKAWA, D.; PIOVESAN, F.; SARMENTO, D. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 771-807.

BECK, U. *A metamorfose do mundo: como as alterações climáticas estão a transformar a sociedade*. Lisboa: Edições 70, 2015.

CARVALHO, D. W. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CARVALHO, D. W. *Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CNI. *Resolução Normativa n. 97, de 12 de janeiro de 2012*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>. Acesso em: 17 abr. 2018.

COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ. *Declaração de Cartagena de 1984*. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena. Acesso em: 17 abr. 2018.

DEL MASSO, F. D.; GONÇALVES, R. M.; FERREIRA, R. M. Z. A (re) invenção do Estado do século XXI: o regresso ao liberalismo como suporte do sistema democrático. *Revista Internacional Consinter de Direito*, v. I, 2015.

FOSTER, M.; HATHAWAY, J. *The law of refugee status*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

FREITAS, J. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GONÇALVES, R. M. “La responsabilidad patrimonial de la Administración Pública en el ámbito sanitario español”. In: SOUSA, I. F. A. *Direito à saúde: dilemas atuais*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 247-268.

GONÇALVES, R. M. El derecho a la educación como derecho humano: especial referencia a la jurisprudencia española actual. In: ANJOS, M. R. *et al. Atualidades na ciência jurídica: intercâmbio iberoamericano*. Maia: Instituto Politécnico da Maia, 2018. p. 11-21.

JUBILUT, L. L. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

LIGA DAS NAÇÕES. *Pacto da Liga das Nações de 1920*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf. Acesso em: 17 abr. 2018.

MAHLKE, H. *Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativas aos Refugiados de 1951*. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 17 abr. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 mar. 2018.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 17 abr. 2018.

OUA – ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969*. Disponível em: <http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>. Acesso em: 17 abr. 2018.

PACÍFICO, A. M. C. P. *O capital social dos refugiados: bagagem cultura*

e políticas públicas. Maceió: Edufal, 2010.

PEREIRA, L. D. D. *A proteção internacional da pessoa humana, a hospitalidade e os deslocamentos forçados por mudanças climáticas e por desastres ambientais: opor vir no Direito Internacional dos Refugiados à luz do Direito Internacional para a Humanidade*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SANTIAGO, J. R. Derechos humanos, derecho de los refugiados: evolución y convergencias. In: PEYTRIGNET, G.; SANTIAGO, J. R.; CANÇADO TRINDADE, A. A. (org.). *Las tres vertientes de La protección internacional de los derechos de la persona humana*. Ciudad de México: Porrúa, 2003.

Artigo recebido em: 30/07/2019.

Artigo aceito em: 20/12/2019.

Como citar este artigo (ABNT):

GONÇALVES, R. M.; SILVA, L. M. F. Deslocamento forçado no crescimento de desastres ambientais: a violação dos direitos humanos como pré-requisito para o reconhecimento do refúgio ambiental no Brasil. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 37, p. 13-35, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1606>. Acesso em: dia mês. ano.